

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

15 02
01
AO EXPEDIENTE

Em 14 FEB 2007

Presidente

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que *vetei totalmente* o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui, no âmbito da administração pública estadual, a modalidade de licitação denominada *pregão*, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre a criação de *homepage* na Internet, pelo Tribunal de Contas do Estado, para divulgação dos dados e informações que especifica", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 218/2006, de 21 de dezembro de 2006.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei visa estabelecer no âmbito da Administração Estadual a modalidade de licitação denominada *Pregão*, bem como, determina ao Tribunal de Contas a criação em seu *site* da rede mundial de computadores uma *homepage* para cada órgão público da administração direta e indireta do Estado, com o título "Licitações e Contratos", para operacionalização de divulgações atinentes à referida modalidade de licitação.

Na realidade, a pretendida Lei cuida de matéria já regulada por Leis Federais e Estaduais.

A instituição da obrigação prevista no artigo 12, do aludido Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser acompanhados com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

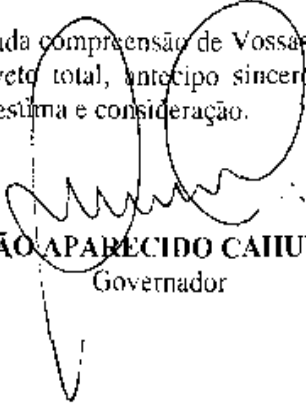
artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Além do mais, observa-se que o texto em estudo contraria a legislação federal no que tange à subjetividade do Administrador Público em optar por uma das modalidades de licitação autorizadas por lei federal.

Portanto, o Projeto de Lei em tela sob análise é inconstitucional porque contraria dispositivos de Leis Federais e, desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância de tais requisitos é *conditio sine qua non*, para validade formal da lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAIULLA
Governador